CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES REDE/DF

PL 1162 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

LIDO
Em, 09/06/16
Secretaria Legislativa

Disciplina o uso de caçambas/containers estacionárias nos logradouros para recolhimento de entulhos provenientes de obra e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica disciplinado, no âmbito do Distrito Federal, o uso de caçambas/containers estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obras.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba ou container estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Logradouros[1]: superfície destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público, o acostamento, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

IV - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não podendo ser superior a 48 (quarenta e oito) horas.

[1] **Logradouro** significa aquilo que pode ser **logrado**, **usufruído** ou **desfrutado** por alguém. Em termos gerais, **logradouro é uma rua**; um **endereço de espaço público** ou **privado**. http://www.significados.com.br/logradouro/

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília DF Tel.: 3348-8172
www.claudioabrantes.com.br // deputadoclaudioabrantes@gmail.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1162 / 16
Fls. Nº

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 9/6/16 às 17:40
Assinatura Matrícula

V- Entende-se por necessidade de depositar entulhos nos logradouros quando da impossibilidade, comprovada, de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que depositarem entulhos nas vias e logradouros, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba/container estacionária ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. A colocação da caçamba/container estacionária nos logradouros deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Órgão responsável.

Art. 4º. É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba/container no logradouro.

Parágrafo único. É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba/container no logradouro.

Art. 5º. As caçambas/containers estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I- Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II- Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria da AGEFIS e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

III- É proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2262 / 16
Fls. Nº 02

IV- Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º. As caçambas/containers estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 7º. A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20cm (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

§2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

Art. 8º. É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

I- A instalação também é proibida em qualquer lugar que traga risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, cabendo a AGEFIS determinar sua retirada quando se verificar por meio de fiscalização ou denuncia, o risco. Colocaria parágrafo único caso acatada a sugestão anterior.

Art. 9º. A localização da caçamba estacionária no logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1162 / 16
Fls. Nº 03

Art. 9º.. Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba/container deverá obedecer a esses horários.

Art. 10. O transporte das caçambas/containers estacionários deverão ser efetuados por veículos apropriados;

Parágrafo único. As caçambas/containers carregados, ao serem transportados, deverão estar totalmente cobertos por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que qualquer material escoe durante o trajeto.

Art. 11. Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Trânsito Nacional ou qualquer outro normativo[2], especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas/containers estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o translado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 12. No decorrer da carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

[2] 2. Carta ao Cidadão – AGEFIS - Estrutura e Conteúdo 2.1 Objetivos e Finalidades O objetivo da fiscalização é garantir a ordem urbanística no Distrito Federal. Ordem urbanística é conceituada como o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos. A retirada de comércios irregulares em áreas públicas de todo o DF, a fiscalização dos alvarás de construção, do horário de funcionamento dos estabelecimentos, das Licenças de Funcionamento em estabelecimentos instalados por toda a Grande Brasília; **a fiscalização de entulho em local impróprio e de grandes obras e a manutenção e higienização de containers** (grifo nosso); .... http://www.agefis.df.gov.br/sites/default/files/cartaServicosCidadaoAtualizada.pdf

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1162/2016
Folha Nº 04
PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Art. 13. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas/containers, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", sonorização, bem como, cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos, em conformidade com as normas e resoluções vigentes.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e demais normas pertinentes.

Art. 15. As infrações às normas previstas nesta Lei serão normatizadas pela AGEFIS.

Art. 16. Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua regulamentação.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Setor de Protocolo Legislativo
Nº 1162/2016
Folha Nº 05

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 1162/16
SEM EFEITO
04/11/16

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de regramento da instalação de caçambas/container permite que as mesmas sejam deixadas nos logradouros sem qualquer respeito às regras de transito, ou mesmo do uso do espaço urbano. Por vezes ficam com excesso de entulho, que quando transportados, acabam por cair nas vias públicas, gerando acidentes e poluição.

A falta de sinalização e/ou de instalação em local adequado é outro fator que causa acidentes com consequências que vão dos danos materiais até o a morte de cidadãos que colidem com esse tipo de objeto em vias pública ou privada.

Sabemos que os containers são necessários para a arrecadação de grande volume de entulho, razão pela qual sua utilização está cada vez mais pulverizada, porém, o uso tem que ser responsável e de forma a não agredir o ambiente e a população ao redor.

A AGEFIS, de forma documentada, na carta de serviços ao cidadão 2015 (http://www.agefis.df.gov.br/sites/default/files/cartaServicosCidadaoAtualizada.pdf), tem especificado:

> CARTA AO CIDADÃO 2015
> ...
>
> 2. Estrutura e Conteúdo
>
> 2.1 Objetivos e Finalidades
>
> O objetivo da fiscalização é garantir a ordem urbanística no Distrito Federal. Ordem urbanística é conceituada como o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regula o uso da propriedade urbana em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1163 /16
Fls. Nº 06 Vitor

prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

A retirada de comércios irregulares em áreas públicas de todo o DF, a fiscalização dos alvarás de construção, do horário de funcionamento dos estabelecimentos, das Licenças de Funcionamento em estabelecimentos instalados por toda a Grande Brasília; **a fiscalização de entulho em local impróprio e de grandes obras e a manutenção e higienização de containers**; a retirada da poluição visual na área tombada de Brasília e de faixas em área pública; o controle da expansão urbana e das obras irregulares em todo o Distrito Federal, bem como as ações para coibir grilagens de terras públicas; as ações para coibir atividades proibidas em perímetro escolar, verificação da adoção de normas de acessibilidade, além de outras medidas, são atividades exercidas rotineiramente pela Agefis.

Portanto, por meio deste Projeto de Lei, daremos supedâneo legal para que a Agência Fiscalizadora, por meio de seus agentes ou de apoio de outros órgãos governamentais, como NOVACAP, possam coibir e dar efetividade na aplicação das normas aqui dispostas, sem prejuízo de outras por ventura existentes ou aplicáveis de forma análoga.

Acreditando no reconhecimento de que esse projeto traga melhor qualidade de vida a nossa população e melhor escopo legal, espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em , de 2016

Deputado Claudio Abrantes
REDE/DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1162/2016
Folha Nº 07
PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.162/16** que "Disciplina o uso de caçambas/containers estacionárias nos logradouros para recolhimento de entulhos provenientes de obra e dá outras providências.".

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao **SPL** para indexações e em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, "h") e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1162 / 16
Fls. Nº 08